

(e outros)

INTERESSADO : EDSON DIAS DA SILVA (e outros)

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na

Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira", da Capital

RELATOR : Cons. João B. Salles da Silva

PARECER Nº 107 /75, CPG, Aprovado em 04 / 12/74 Com.

ao Pleno

em 22 / 01 / 75 (Proc.

2146/74 e outros)

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO

1.1 - Edson Dias da Silva (Proc. CEE 2146/74), William Haller (Proc. CEE nº 2313/74), José Leite de Souza (Proc. CEE nº 2513/74), Durvalino Teófilo (Proc. CEE nº 2574/74), Edson Henrique Silva (Proc. CEE nº 2701/74), Claudinei Dutra Vesco (Proc. CEE nº 2780/74), Nelson de Souza Abreu Paulo (Proc. CEE nº 3172/74), Ricardo Gonçalves Leite (Proc. CEE nº 3238/74), Reinaldo Cristovam Santos (Proc. CEE nº 3333/74), Celso Gagliotti (Proc. CEE nº 3600/74), Mário Luiz Bertucce (Proc. CEE nº 3617/74), com identificação (filiação, local e data do nascimento) e residência, indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira", nesta Capital, solicitara o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau. Os interessados, realizaram os seguinte estudos:

1.2 curso primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos, de ensino mencionados em seus requerimentos.

1.3 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira", nesta Capital. Estudaram, Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.4 Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.5 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65

PROCESSO CEE Nº 2146/75 e outros PARECER CEE-Nº 107 / 752. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento, de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tomem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem, equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do-currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Edson Dias da Silva, William Haller, José Leite de Souza, Durvalino Teófilo, Edson Henrique Silva, Claudinei Dutra Vesco, Nelson de Souza Abreu Paulo, Ricardo Gonçalves Leite, Reinaldo Cristovam Santos, Celso Gagliotti, Mário Luiz Bertucce, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira" nesta Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula das interessadas deverá submetê-las a processo de adaptação em, Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro João B. Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Batista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente